

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 07 de 1999  
21 de 07 de 1999



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**



OFÍCIO GS/GCG/N.º 047/99

João Pessoa, 09 de julho de 1999

À Divisão de Assistência ao Plenário

EM 21/07/99

Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 104/99, de iniciativa de membro desse Poder Legislativo, que "Estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual, instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Renovando votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**ROOSEVELT VITA**

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

De ordem:

A Sec. Legislativa  
Rafaelino Cavalcanti



## GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 08 de julho de 1999

### VETO



No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, integralmente, o Projeto de Lei n.º 104/99, de autoria de membro do Poder Legislativo que

“ Estabelece a obrigação para o Poder Executivo estadual instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências “.

Em seu artigo 3º, o Projeto relaciona as informações que seriam divulgadas através do mencionado endereço eletrônico, relacionadas com a execução orçamentária, contendo dados sobre a arrecadação e a despesa do Estado, balanço do exercício, número de servidores, folha de pagamento e editais de licitação.

De antemão, é oportuno lembrar que a gestão administrativa e financeira do Estado, além de estar sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos de controle interno e externo (TCE e Secretaria de Controle), quase todas as informações a que se refere o Projeto já são divulgadas regularmente pelo Diário Oficial e outros meios de comunicação.

3

É o caso da execução orçamentária, cujos balancetes são publicados regularmente e dos editais de licitação, que são amplamente divulgados, inclusive nos jornais de grande circulação, em determinados certames, por exigência da legislação federal pertinente (Lei 8.666/93).

Ademais, no que se refere às informações sobre a gestão financeira, a matéria está sendo objeto de regulamentação, através de projeto de lei complementar, em tramitação no Congresso Nacional, que "dispõe sobre os princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime da gestão fiscal responsável (a chamada lei da responsabilidade fiscal), que disciplinará, entre outros procedimentos, a publicação de balancetes, sua periodicidade e conteúdo.

Aliás, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício também dispõe sobre a divulgação de informações relacionadas com o pagamento dos servidores públicos, determinando, em seu art. 30, a publicação de "demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, o vencimento, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas".

É de se concluir, ainda, que a medida, além de desnecessária, tem alcance limitado, já que o alvo da divulgação (pessoas que integram a rede INTERNET) é pouco numeroso, não justificando a criação de um serviço público de tal magnitude.

Ressalta-se, por último, que o Projeto, para sua execução, exige a criação de um órgão dotado de equipamentos técnicos apropriados e de um serviço especial para colheita de dados, análise e produção dos resumos a serem divulgados, o que, somente poderia ser instituído mediante Projeto de Lei de iniciativa governamental, a teor do art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado.

*M*



4

Por todo o exposto, veto, de forma integral,  
o citado Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional e  
contrário ao interesse público.

Remeta-se à Assembléia Legislativa para  
os fins constitucionais previstos.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Publicado DIÁRIO Oficial

DESTA DATA

Em 09/07/99

Gabinete Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 59/99  
PROJETO DE LEI Nº 104/99

V E T O

Estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Fica garantido o acesso às informações objetivas de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos atos do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica obrigado a disponibilizar através de endereço eletrônico – INTERNET – todas as informações de que trata esta lei:

Parágrafo único – O referido endereço deverá ser amplamente divulgado, inclusive devendo constar em todo material de publicidade do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º As informações a que se refere o art. 1º, devem conter:

I – execução orçamentária com balancetes mensais;  
II – resumo do balancete mensal constando, no mínimo, as seguintes informações:

- a) receita arrecadada no mês;
- b) despesas no mês;
- c) número de funcionários por cada Poder;
- d) valor da folha de pagamento por cada Poder;

III – balanço de final de exercício;

IV – sistema de contabilidade do Estado da Paraíba;

V – editais de licitação pública de obras, compras e serviços.



6  
Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica obrigado a disponibilizar, nas cidades do Estado da Paraíba, computadores com acesso à INTERNET, na razão de 01 (um) para cada 30.000 (trinta mil) habitantes ou fração superior, garantindo-se ao público o acesso aos referidos computadores.

Art. 5º Os dados constantes no endereço eletrônico da INTERNET terão atualização mensal.

Art. 6º O prazo de divulgação na INTERNET do resultado das licitações deve ser no máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único** – No resultado das licitações devem constar o nome de todos os participantes com suas respectivas propostas e/ou preços cotados para as obras, compras e serviços.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 17 de junho de 1999.

  
NOMINANDO DINIZ  
Presidente



Concedido Vis-  
tas da matéria  
ao Dep. Luiz Conto.  
Em 10/09/99  
Dep. Vitalino  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 21 sob o nº 1139  
Em 21 / 07 / 1999

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 22 / 07 / 1999

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 22 / 07 / 1999

Div. do Departamento de Assistência e  
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 22 / 07 / 1999.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em 22 / 07 / 1999

Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 1999

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 27 / 07 / 1999

Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 1999

Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 1999

Parecer \_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura

consta \_\_\_\_ Pagina (S).  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 1999.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura

consta \_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 1999.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER AO VETO Nº 11 /99  
AO PROJETO DE LEI Nº 104/99

No uso das atribuições que são conferidas ao Exmo. Sr. Governador do estado, através do artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, confere veto integral ao Projeto de Lei nº 104/99.

AUTOR: Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: Deputado JOÃO PAULO

PARECER Nº 173/99

#### I – RELATÓRIO

Chega para apreciação e emissão de parecer, veto integral emanado Do Excelentíssimo Governador do Estado, ao Projeto de Lei nº 104/99, o qual “Estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual, instalar na Rede Internet, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências”.

Breve Relato.

#### II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise sobre a matéria em questão, vislumbro um largo alcance na matéria aprovada pelo Legislativo e agora vetada pelo Executivo, haja vista estarmos adentrando ao terceiro milênio, com isto igualmente devemos nos ligar intimamente aos computadores, “in casu” a internet.

Embora seja a presente proposição demasiadamente avançada, não podemos deixar de destacar que o mérito do referido Projeto de Lei é flagrantemente contrário ao interesse público, haja vista as informações serem privativas da gestão administrativa e financeira do Estado. Entendo por conseguinte que, tais informações já são publicadas nos meios oficiais, bem como rigidamente fiscalizadas pelo TCE/PB.

SECRETARIA  
LEGISLATIVA  
108

Entendo pois, que a medida é inócua e de pequeno alcance, o que contraria o princípio da Lei, pois sua eficácia é contestável e não alcança a população como um todo.

Dessa forma, me convencem as razões do veto, e opino pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 104/99.

Este é o Voto.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 1999.

Dep. JOÃO PAULO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto do senhor relator, pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 104/99.

Este é o Parecer

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 1999.

Dep. VITAL FILHO  
Presidente

Dep. JOÃO PAULO  
Relator

Dep. OLENKA MARANHÃO  
Membro

Dep. JOÃO FERNANDES  
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Membro

Dep. LUIZ COUTO  
Membro

Dep. CARLOS MANGUEIRA  
Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 28/08/99 PP.

DEPUTADO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 28/08/99

DEPUTADO

APROVADO

Em 28/08/99

PRESIDENTE

Aprovado o Parecer da  
Comissão Única.

Em 26/10/99

SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

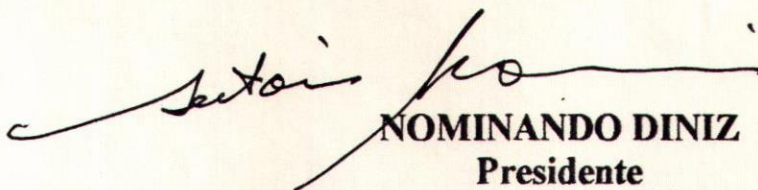
Ofício nº 109/99

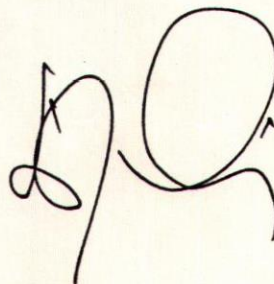
João Pessoa, 27 de outubro de 1999.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 11/99, referente ao Projeto de Lei nº 104/99, de autoria do Deputado Ricardo Coutinho, que "estabelece a obrigação para o Poder Executivo Estadual instalar na Rede Internet informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou difuso, acerca dos seus atos e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
**NOMINANDO DINIZ**  
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
NESTA/



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**14ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS**  
**107ª SESSÃO ORDINÁRIA ( ) hs.**  
**VOTAÇÃO DO VETO Nº 11/99 AO PROJETO DE LEI Nº 104/99.**

| Nº | DEPUTADOS                          |      | ASSINATURA | OBSERVAÇÃO |
|----|------------------------------------|------|------------|------------|
| 01 | ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO      | PMDB |            |            |
| 02 | AÉRCIO PEREIRA DE LIMA             | PPL  |            |            |
| 03 | ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU         | PPB  |            |            |
| 04 | ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA     | PMDB |            |            |
| 05 | ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA          | PMDB |            |            |
| 06 | CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA     | PMDB |            |            |
| 07 | DJACI FARIAS BRASILEIRO            | PMDB |            |            |
| 08 | ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA           | PMDB |            |            |
| 09 | FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA    | PMDB |            |            |
| 10 | FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS        | PSDB |            |            |
| 11 | FREI ANASTÁCIO RIBEIRO             | PT   |            |            |
| 12 | GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA      | PMDB |            |            |
| 13 | IRAE HEUSI DE LUCENA NÓBREGA       | PMDB |            |            |
| 14 | JOÃO FERNANDES DA SILVA            | PSDB |            |            |
| 15 | JOÃO DA PENHA NASCIMENTO           | PL   |            |            |
| 16 | JOÃO PAULO BARBOSA LEAL            | PFL  |            |            |
| 17 | JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS      | PFL  |            |            |
| 18 | JOSÉ LACERDA NETO                  | PFL  |            |            |
| 19 | JOSÉ WILSON SANTIAGO               | PSDB |            |            |
| 20 | LINDOLFO PIRES NETO                | PMDB |            |            |
| 21 | LUIZ ALBUQUERQUE COUTO             | PT   |            |            |
| 22 | LÚCIA BRAGA                        | PSL  |            |            |
| 23 | MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS    | PSDB |            |            |
| 24 | OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA    | PMDB |            |            |
| 25 | RICARDO VIEIRA COUTINHO            | PT   |            |            |
| 26 | ROBERTO PEDRO MEDEIROS             | PMDB |            |            |
| 27 | ROBSON DUTRA DA SILVA              | PMDB |            |            |
| 28 | ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA             | PMDB |            |            |
| 29 | RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA | PMDB |            |            |
| 30 | SARGENTO DENIS                     | PV   |            |            |
| 31 | SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA       | PMDB |            |            |
| 32 | VALDECIR AMORIM RODRIGUES          | PSDB |            |            |
| 33 | VITAL DO REGO FILHO                | PDT  |            |            |
| 34 | WALTER CORREIA DE BRITO            | PMDB |            |            |
| 35 | ZARINHA LEITE                      | PFL  |            |            |
| 36 | ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA        | PMDB |            |            |

|    | SUPLENTE |  | ASSINATURA | OBSERV |
|----|----------|--|------------|--------|
| 01 |          |  |            |        |
| 02 |          |  |            |        |
| 03 |          |  |            |        |
| 04 |          |  |            |        |
| 05 |          |  |            |        |
| 06 |          |  |            |        |

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1999.

Comp. \_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO